



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 102, de 22 de agosto de 2022.**

**Autoriza o Poder Executivo a instituir de forma especial o Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal, dos débitos tributários e não-tributários, ajuizados ou não, inscritos em Dívida Ativa ou em mora com a Fazenda Pública, e dá outras providências.**

**PAULO CESAR KOHLRAUSCH**, Prefeito de Santa Clara do Sul,  
Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir de forma especial o Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal, dos débitos tributários e não-tributários, ajuizados ou não, inscritos em Dívida Ativa ou em mora com a Fazenda Pública, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

**Art.2º** Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá requerer e firmar Termo de Confissão de Dívida e/ou cadastro, com base no que estabelece o Artigo 1º, podendo liquidá-las:

I - com redução de 100% (cem por cento) da multa e juros do valor pago em até 3 (três) parcelas, calculados até a data da firmação;

II – com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros, calculados até a data da firmação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas;

III – com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros, calculados até a data da firmação, para pagamentos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas;

§ 2º Débitos decorrentes de tributos da competência do corrente exercício não são abrangidos pela presente lei.

§ 3º. Em qualquer das formas de parcelamento, a parcela não poderá ser inferior a 30% (trinta e cinco por cento) da VRM.

§ 4º Os contribuintes que possuam débitos parcelados poderão participar do Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal, enquadrando-se de acordo com a data de adesão e o percentual de entrada escolhido.



## Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

§ 5º. As custas processuais, se houver, correrão por conta do contribuinte, as quais deverão ser apuradas e pagas diretamente junto ao Foro local, anterior ao ato de confissão da dívida, objeto da presente Lei.

§ 6º. O processo judicial ficará suspenso, liberando-se eventual bem penhorado somente após a quitação total da dívida.

§ 7º. O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios da parte do Município, desde que ainda não executados judicialmente.

**Art. 3º** A opção pelo parcelamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a:

- I – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;
- II – pagamento regular das parcelas do débito firmado, bem como o pagamento regular dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data prevista nos incisos do artigo 2º da presente Lei;
- III – renúncia por qualquer outra forma de parcelamento de débitos, porventura existentes.

**Art. 4º** Poderão optar pelo parcelamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, no período de 01 de setembro a 29 de dezembro de 2022.

**Parágrafo Único.** A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no “caput” deste Artigo.

**Art. 5º** O contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivas, de 30(trinta) em 30(trinta) dias, sucessivamente.

**Art. 6º** O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 30 (trinta) dias, bem como o não atendimento de qualquer das condições desta lei, implicará na perda dos direitos ao parcelamento, descontos e demais benefícios desta Lei e será solicitado o seu desarquivamento judicial para o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança judicial, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos termos do disposto no artigo 397 do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a perda de direito, o saldo devedor existente no momento da adesão aos benefícios desta lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados, desconsiderados os benefícios por esta lei concedidos.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

**Art. 7º** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos firmados nos termos do Artigo 1º, em que haja em relação a cada débito fiscal, objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

**Art. 8º** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 9º** Será expedido, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de agosto de 2022.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH  
Prefeito.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 102/2022.

Santa Clara do Sul, 22 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A exemplo de outros órgãos governamentais, com o objetivo de oportunizar mais uma vez aos contribuintes lançados em Dívida Ativa para que possam quitar seus débitos, encaminhamos o anexo Projeto de Lei. Com o que está sendo proposto, pretendemos reduzir os lançamentos de débitos decorrentes de juros e multa unicamente, não comprometendo com isto a receita anual.

Igualmente destacamos que o presente Projeto visa oportunizar alternativa de regularização de débitos com atrativos de isenção ou redução de multa e juros, face, principalmente, ao período pós pandemia da COVID-19, que afetou pessoas e empresas em suas atividades, consequentemente reduzindo sua capacidade contributiva no período.

Para que os contribuintes possam realizar a adesão ao programa no período de setembro a dezembro de 2022, solicitamos que a matéria seja analisada em regime de urgência, pois aos que não se manifestarem no período fixado na Lei e encontrarem-se lançados em Dívida Ativa, serão encaminhados para a cobrança judicial.

Para fins de ilustração, encaminhamos tabela que especifica a dívida ativa vencida com a respectiva composição, datada de 10 de agosto de 2022.

Colocando a equipe da técnica à disposição para quaisquer esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

**PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,**  
Prefeito.

Ao  
Ver. MAURO ANTÔNIO HEINEN  
Presidente da Câmara de Vereadores  
SANTA CLARA DO SUL - RS.